



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006550-75.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIANA RAMALHO MUNHOZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1006550-75.2024.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Andressa Maria Tavares Marchiori
Processo: 1006550-75.2024.8.26.0576
Apelante: Mariana Ramalho Munhoz (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Bradesco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência e a inexigibilidade da dívida apontada, no valor de R\$ 2.905,47; e, condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.000,00. Insurgência exclusiva da autora. Provimento parcial ao recurso.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação da autora, requerendo a majoração do quantum indenizatório e da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Valor da indenização por danos morais e do montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Danos morais. Apontamento negativo irregular que causa danos morais “in re ipsa”. Quantum indenizatório que não comporta majoração porque já além dos valores usualmente arbitrados em casos análogos, ficando mantida a verba fixada na sentença, sob pena de reformatio in pejus.

4. Honorários advocatícios. Majoração. Acolhimento nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Verba sucumbencial fixada em patamar módico, comportando majoração para 20% sobre o valor corrigido da condenação somado ao débito declarado inexigível.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 34595

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 79/81 que nos autos de ação declaratória cumulada com pretensão indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos, “*para: a) DECLARAR INEXISTENTE o débito de R\$ 2.905,47, disponibilizado em 10/12/2023 (fl. 33); b) CONDENAR O RÉU a retirar o referido apontamento; c) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente, desde a sentença, segundo a Tabela Prática do Eg. TJSP, e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde 10/12/2023*”.

Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da parte autora fixados em 10% (dez por cento) da condenação somada ao débito declarado inexistente.

Apela a autora às fls. 84/89 pleiteando a majoração da indenização fixada a título de dano moral, condenando-se o réu ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 15.000,00, sustentando que a arbitrada na sentença é ínfima, não repara seu sofrimento, nem repercute de modo a evitar condutas semelhantes.

Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor dado à causa.

Pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença nesses tópicos.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiária a promovente, o recurso foi respondido (fls. 93/97).

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito de R\$2.905,47, que teria ensejado apontamento negativo no Serasa/SPC (fl. 13). Cumula com o pedido de condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita, ao contrário da tutela de urgência (fls. 37-38), o réu foi citado (fl. 43) e contestou (fls. 44-54), invocando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, limitou-se a discorrer sobre ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de danos morais. Não juntou documentos.

Em réplica (fls. 72-78), a parte autora destacou que o réu não teria comprovado a contratação nem a origem do débito. Por fim, reiterou pedido e causa de pedir.

É o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de parcial procedência (fls. 79/81), atacado pelo recurso em julgamento.

A inexigibilidade do débito tornou-se incontroversa, inexistindo recurso da parte contrária, de forma que as razões recursais se resumem ao pleito de majoração dos danos morais e da verba honorária.

É de rigor que se qualifique a relação jurídica havida entre as partes litigantes como de consumo, uma vez que o réu se amolda à definição de fornecedor, prescrita no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto a autora se qualifica como consumidora, na forma do conceito apresentado pelo artigo 17 do mesmo diploma legal.

In verbis:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

O nome da autora foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito por débito a ela não vinculado (fls. 33/36), fato que restou incontroverso.

Quanto ao montante indenizatório não merece reparos a sentença, não prosperando a insurgência da parte.

A indenização decorrente de danos morais deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.

(STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).

Com base nestes preceitos, e levando em conta os vetores acima referidos, bem assim o caráter pedagógico da indenização, e, ainda, o axioma jurídico de que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização do dano moral, fixada em R\$ 7.000,00, não comporta majoração porque já além dos valores usualmente arbitrados em casos análogos, ficando mantida a verba arbitrada na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

Acerca do tema, esta Egrégia Corte já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$4.000,00 – Pretensão do autor de majoração do valor da indenização. INADMISSIBILIDADE: O dano moral já foi reconhecido pela sentença e contra ela não há recurso do réu. A indenização foi fixada em R\$4.000,00 e se mostra adequada para a reparação dos danos sofridos, sendo excessivo o montante pleiteado de R\$11.000,00. DANOS MATERIAIS – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – Sentença que determinou a incidência de juros de mora desde a citação – Pretensão do autor de que o termo inicial dos juros seja a data do evento danoso. ADMISSIBILIDADE: No caso, deve ser considerada como o termo inicial dos juros de mora, a data do evento danoso, ou seja, do desconto de cada parcela indevida que foi feito no benefício previdenciário do autor, em razão da relação extracontratual (Súmula 54 do STJ). Sentença reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001393-68.2021.8.26.0466;
Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro:
12/05/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. EFETIVA FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.
DANOS MORAIS RECONHECIDOS, FIXADOS EM R\$
15.000,00. INSURGÊNCIA DO RÉU EM RELAÇÃO AO
VALOR ARBITRADO. QUANTIA MINORADA PARA R\$
5.000,00. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO
PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1029382-83.2021.8.26.0002;
Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -
13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/10/2022;
Data de Registro: 12/10/2022).

No tocante à verba honorária a sentença
comporta reparo.

A quantia fixada na sentença mostra-se, de fato,
irrisória, impondo-se sua adequação.

Destarte, considerando os elementos expostos no
artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, adequada a verba honorária
em 20% sobre o valor corrigido da condenação (R\$ 7.000,00) somada ao
débito declarado inexistente (R\$ 2.905,47, fls. 33/36).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso,
para majorar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada,
subsistindo, no mais, o inteiro teor da sentença, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator